



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10870/2025

Projeto de Lei Complementar nº 08/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PREVISTA NA LEI Nº 2.560, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, CRIA O DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, cria o Departamento de políticas públicas para mulheres no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 14.07.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).**

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é instituir, de forma definitiva, um espaço institucional voltado exclusivamente à formulação, coordenação, implementação e monitoramento de políticas públicas para as mulheres.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, a proposição demonstra o reconhecimento do Poder Público Municipal de que mulheres são vítimas de constantes desigualdades, discriminação e violência, e a criação da estrutura em comento indica esforços para seu enfrentamento.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei Complementar atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 05, meta 05.1, que dispõe como meta **“Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”**.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 15 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **15/07/2025 11:03**

Checksum: **361670CE5B625319AB9A9941D82E6680F4E9A510408CEE74EA169362563FFBB2**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **15/07/2025 11:29**

Checksum: **DA362E3FFAC733CA94B7150C286A1A98CCCDF28B98850559B679D2F74D5EF7E4**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **15/07/2025 11:31**

Checksum: **29FDC1B3DB803EA7849361B0A21B2E5237FC39472DD5E6649BBF997965AE2B9F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003900340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.